
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003255
INTERESSADO: Escola Atitude Positiva
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/10/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 216/2017

1. Histórico

A **Escola Atitude Positiva** mantida pela Escola Positivo Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.045.339/0001-28, localizada na Rua Planalto, N. 130, Qd. 01, Lt. 20, Setor Morada dos Sonhos, mo Município de Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02;
- ✓ Declaração, fl. 03;
- ✓ Termo de visita, fl. 04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ CNPJ, fl. 07;
- ✓ Alteração contratual, fls. 08/20;
- ✓ Contrato de locação de imóvel, fls. 21/23;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 24;
- ✓ Alvará de autorização sanitária, fl. 25;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 26;
- ✓ Relatório, fls. 27/39;
- ✓ Nominata, fls. 40/62;
- ✓ Regimento escolar, fls. 63/82;
- ✓ Recuperação, fls. 83/84;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 85/86;
- ✓ Conselho de classe, fls. 87/90;
- ✓ Corpo discente, fls. 91/96;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 97/103;
- ✓ Cursos e modalidade; fls. 104/106;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003255
INTERESSADO: Escola Atitude Positiva
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/10/2016

- ✓ Perfil da comunidade, fls. 107/128;
- ✓ Ensino fundamental, fls. 129/199;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 200;
- ✓ Calendário, fl. 201;
- ✓ Regulamento do conselho de classe, fls. 202/210;
- ✓ Alunos por salas, fls. 211/219;
- ✓ Diligência, fls. 220/222;
- ✓ Declaração, fl.223;
- ✓ CNPJ, fl. 224

2. Análise

A **Escola Atitude Positiva** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 940/2013 com vigência de até 31/12/2016. Conforme declaração na fl. 03, a escola deixou de ministrar do 6º ao 9º ano por problemas financeiros.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 05 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 2.451 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. 02 dos 09 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O nome fantasia utilizado pela unidade escolar é diferente do CNPJ

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003255
INTERESSADO: Escola Atitude Positiva
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/10/2016

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996–LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Atitude Positiva**, mantida pela Escola Positivo Ltda, inscrita no CNPJ sob o N. 05.045.339/0001/28, localizada na Rua Planalto, N. 130, Qd. 01, Lt. 20, Morada dos Sonhos, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003255
INTERESSADO: Escola Atitude Positiva
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/10/2016

habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários.

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou reconhecimento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação.”

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003255**
INTERESSADO: Escola Atitude Positiva
ASSUNTO: Renovação**DE: 18/10/2016**

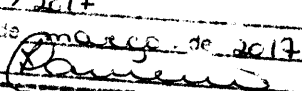
Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	216/2017
GOIÂNIA	31 de março de 2017
PRESIDENTE	


Vanda Dasdores Siqueira Batista
Conselheira Relatora, “ad hoc”